



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 761, DE 2026** **(Do Sr. Neto Carletto)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o registro e a consideração de atos infracionais graves praticados por adolescentes após o atingimento da maioridade penal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o registro e a consideração de atos infracionais graves praticados por adolescentes após o atingimento da maioridade penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do art. 132-A, com a seguinte redação:

“Art. 132 - A. Os atos infracionais praticados por adolescente, quando equiparados a crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, crimes hediondos ou a estes equiparados, **não terão seus registros automaticamente extintos** em razão do atingimento da maioridade penal.

§ 1º O registro de que trata o caput somente poderá ser mantido mediante decisão judicial fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O registro poderá ser considerado, após o atingimento da maioridade penal, **exclusivamente para fins de responsabilização penal**, nos termos da legislação penal, vedada qualquer forma de punição automática.

§ 3º A utilização do registro dependerá de decisão judicial específica que reconheça a relevância do ato infracional anterior para a análise da conduta praticada após a maioridade, observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

§ 4º O registro deverá ser submetido à **revisão judicial periódica**, no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser mantido, restringido ou cancelado, conforme avaliação do comportamento, da ressocialização e do cumprimento das medidas socioeducativas.



§ 5º É vedada a divulgação pública ou o acesso indiscriminado aos registros, devendo ser observadas as normas de proteção de dados pessoais e a finalidade estritamente judicial. ”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 59-A. Na fixação da pena, o juiz poderá considerar, mediante decisão fundamentada, atos infracionais praticados antes dos 18 (dezoito) anos de idade, desde que:

I – O ato infracional seja equiparado a crime doloso com violência ou grave ameaça à pessoa, crime hediondo ou equiparado; II – haja sentença ou decisão judicial definitiva reconhecendo a prática do ato infracional; III – seja assegurado ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; IV – a consideração do ato infracional não implique dupla punição pelo mesmo fato.

Parágrafo único. A consideração do ato infracional nos termos deste artigo não afasta a aplicação das medidas socioeducativas cabíveis nem substitui a necessidade de prova do crime praticado após a maioridade penal. ”

Art. 3º Os registros mencionados nesta Lei terão caráter **restrito e sigiloso**, sendo acessíveis exclusivamente às autoridades judiciais e às partes legitimadas no processo, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 4º Esta Lei aplica-se aos atos infracionais praticados após sua entrada em vigor, vedada a retroatividade automática, salvo decisão judicial expressa e fundamentada em benefício da ordem pública e da proteção social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **corrigir uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro**, que atualmente permite que atos infracionais graves praticados por adolescentes sejam automaticamente desconsiderados após o atingimento da maioridade penal, independentemente da gravidade da conduta.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente consagre, corretamente, os princípios da proteção integral e da ressocialização, é necessário reconhecer que **atos infracionais equiparados a crimes graves, praticados com**



**violência ou grave ameaça à pessoa, produzem impactos duradouros sobre as vítimas e sobre a sociedade.**

O projeto **não promove punição automática**, tampouco viola garantias constitucionais. Ao contrário, estabelece **critérios objetivos, controle judicial rigoroso, respeito ao contraditório e ampla defesa**, além de revisão periódica obrigatória, evitando abusos e assegurando a individualização da pena.

A proposta visa garantir que a transição da minoridade para a maioridade penal **não represente impunidade**, especialmente em casos de extrema gravidade, ao mesmo tempo em que preserva o caráter educativo e ressocializador das medidas socioeducativas.

Trata-se de uma iniciativa que **equilibra proteção social, justiça e responsabilidade**, reforçando a confiança da sociedade no sistema jurídico e assegurando que a violência não seja normalizada nem esquecida pelo simples decurso do tempo.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado NETO CARLETTO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/lei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/lei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**